



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13766.000257/2005-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.548 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria PIS
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 28/02/1996

Ementa:

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NÃO SE CONHECEU** do recurso, nos termos do voto da relatora.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

FÁBIA REGINA FREITAS - Relatora.

EDITADO EM: 17/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Augusto do Couto Chagas, Mônica Elisa de Lima, Andrada Marcio Canuto Natal, Maria Teresa Martinez Lopez.e Fábria Regina Freitas (Relatora).

Relatório

Trata-se, na origem, de pedido de restituição (fl. 03) apresentado em 08 de junho de 2005, relativo a valores pagos indevidamente ao título Programa de Integração Social-PIS no ano de 1988 a 1996, no valor de R\$ 540.903,48.

O mencionado crédito tem por origem os valores indevidamente recolhidos a maior do que os efetivamente devidos em razão de interpretação da aplicação dos critérios delimitados nos Decretos Lei 2445 e 2449, retirados do ordenamento jurídico pela Resolução do Senado Federal n. 49/95 c/c par. 2º. do art. 2º. Da MP 1244/95 e par. 2º. do art. 18 da MP 1621-36/98, considerando a semestralidade sem a correção monetária, a teor da jurisprudência firmada pelo Eg. STJ.

A DRF em Vitória proferiu decisão (fl.27), indeferindo o pedido de restituição e deixando de homologar os créditos. Concluiu a DRF que o direito da contribuinte, ora recorrente, de pleitear a restituição de valores recolhidos indevidamente extinguiu-se no prazo de 5 anos contados a partir da data de protocolização do pedido, conforme inciso I, art. 165 e inciso I, art. 168 do Código Tributário Nacional, e deste modo período de contribuição indevida teria decaído em razão do prazo decadencial. Concluiu, ainda, que mesmo em se considerando o prazo decadencial mais elástico de 10 anos, o pedido formulado na hipótese dos autos estaria atingido pela decadência, razão pela qual o pleito deveria ser indeferido.

Intimada, a empresa apresenta manifestação de inconformidade às fls. 28/35. Na mencionada peça, a contribuinte esclareceu que o pedido formulado não se referia a recolhimentos indevidos relacionados exclusivamente em 1988, mas relacionados aos recolhimentos entre 1988 e 1996. Pugnou pela reforma do despacho decisório por entender que a Autoridade Administrativa negou vigência à Resolução 49/1995 e à Lei n. 9715/96. Expôs a contribuinte, ora recorrente, que para efeito de contagem do prazo prescricional/decadencial, o *dies a quo* para o caso concreto se efetivou pela atribuição de efeitos concretos à declaração de inconstitucionalidade do recolhimento do PIS na forma do art. 15 da MP n. 1212 e do art. 18 da Lei n. 9.715/98, o que só ocorreu com a publicação da aludida Resolução.

Assim, considerando-se o prazo de cinco anos para o pedido de restituição e, ainda, contando-se o prazo decadencial da publicação da aludida Resolução, tem-se que o pleito da contribuinte estaria tempestivo.

A DRJ do Rio de Janeiro (fls. 40/44) rejeitou as alegações do contribuinte em sua manifestação de inconformidade e manteve o indeferimento do direito pleiteado ao fundamento de que o crédito pleiteado estaria decaído. Segundo o entendimento dos julgadores *a quo*, o direito de pleitear a restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação encerra-se em 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito. No caso concreto, como o pedido de restituição foi apresentado em 08/06/2005 e os recolhimentos indevidos se deram entre julho/1988 e fevereiro/1996, encontra-se ultrapassado o prazo de 5 anos do recolhimento indevido, donde extinto o direito à restituição.

Intimado do referido acórdão em 18 de agosto de 2008 (fl. 46), o interessado apresentou Recurso Voluntário em 18 de setembro de 2008 (fls. 48/51). No apelo, a Recorrente

pugna pela aplicação da jurisprudência do Eg. STJ, que concluiu pela inconstitucionalidade do efeito retroativo da LC 118 e pelo restabelecimento do prazo de dez anos para os créditos apurados anteriormente à vigência da citada norma.

É o relatório

Voto

Conselheira FÁBIA REGINA FREITAS

O prazo legal para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

No caso concreto, o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 18/08/2008 (segunda-feira), conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 46. O recurso foi apresentado em 18/09/2008 (quinta-feira), conforme carimbo de protocolo de fls. 48.

Tem-se, portanto, que o recurso foi apresentado um dia após o encerramento do prazo de 30 dias do recebimento da decisão de primeira instância, já que o mês de agosto possui 31 dias.

Nesse sentido, é forçoso concluir pela intempestividade do recurso, o que torna definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância, nos termos do art. 42, I do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, eis que perempto.

FÁBIA REGINA FREITAS - Relatora.

CÓPIA